

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 771769

**Órgão/Entidade:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Município de Coromandel, 2009

**Apensos:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 718295, 718296 e 718297

**Responsável:** Dione Maria Peres

**Procuradora:** Terezinha Maria Vieira Ferro - OAB/MG 54712

**Interessado:** Marcos de Siqueira Nacif

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUTARQUIA – CONVÊNIOS – MUNICÍPIO – SALDO DE RECURSOS – MATERIAL BETUMINOSO – NÃO DEVOLUÇÃO – DANO AO ERÁRIO – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – MULTA.

A responsável não conseguiu demonstrar que a sobra do material estava sob a guarda da referida empresa. Ademais, ainda que se comprovasse que a empresa executora dos serviços tenha ficado com as sobras, não consta nos autos nenhum esforço ou cobrança por parte da ex-prefeita para que a contratada devolvesse o saldo de material betuminoso.

#### Segunda Câmara

27ª Sessão Ordinária – 17/09/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), por meio da Portaria n. 2.554, publicada em 11/11/2008, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas constante do despacho exarado a fls. 253 dos autos de n. 718.295, de instauração de uma única TCE abrangendo os três convênios.

O processo de n. 718.295 refere-se à TCE instaurada pela Portaria n. 2.059/06, com a finalidade de se apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário pelas irregularidades relativas à participação financeira do Município de Coromandel e na aplicação do material betuminoso fornecido pelo DER/MG, mediante Convênio n. DER 30.065/04.

O processo de n. 718.297 refere-se à TCE instaurada pela Portaria n. 2.060/06, com a mesma finalidade, mas relativamente ao Convênio n. DER 30.066/04.

Já o processo de n. 718.296 relaciona-se à TCE instaurada pela Portaria n. 2.061/06, também com a mesma finalidade, com relação ao Convênio n. DER 30.067/04.

A Comissão de TCE, em seu relatório conclusivo (fls. 198-202), apontou a ocorrência de dano ao erário, imputando a responsabilidade ao Sr. Petrônio Jacinto Pinto, signatário do convênio.

A unidade técnica desta Corte manifestou-se (fls. 234-248) pela ocorrência de dano ao erário de R\$ 17.467,80 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), imputando sua responsabilidade ao Sr. Marcos Siqueira Nacif, prefeito sucessor.

Validamente citado, o Sr. Marcos Siqueira Nacif apresentou defesa a fls. 268-269 afirmando que exerceu o mandato de prefeito durante o período de 24/12/2004 a 31/12/2004, por força de liminar expedida pelo TJMG.

Em reexame o órgão técnico entendeu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Marcos Siqueira Nacif e a imputou a Sra. Dione Maria Peres, prefeita sucessora.

Após a citação da Sra. Dione Maria Peres, esta se manifestou a fls. 295-298.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica sugeriu o julgamento das contas tomadas da Sra. Dione Maria Peres como irregulares e a condenação da responsável a ressarcir o erário R\$ 12.676,00 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais) – última atualização em set./2004.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das sanções legais cabíveis.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminar de ilegitimidade passiva

Após ser validamente citado, o Sr. Marcos de Siqueira Nacif esclareceu que assumiu a prefeitura por apenas **sete dias** (24/12/2004 a 31/12/2004), por força de liminar expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por essa razão, o órgão técnico entendeu que sua responsabilidade deveria ser afastada, devendo estar recair sobre a sucessora de fato, Sra. Dione Maria Peres (gestão 2005-2008), a quem caberia prestar contas de convênio cuja vigência vencera em seu mandato (prazo máximo para prestação de contas: 19/03/2005 – fl. 36 do processo 718295).

Acolhendo o entendimento do órgão técnico, **excluo da relação processual o Sr. Marcos de Siqueira Nacif.**

### II.2 Mérito

De acordo com os Planos de Trabalho dos Convênios n. DER-30.065/04 (fl. 24 do processo 718295), DER-30.066/04 (fl. 19 do processo 718297) e DER-30.067/04 (fl. 20 do processo 718296), o objeto dos instrumentos era a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Coromandel, com base na seguinte justificativa (fl. 24): “Oferecer aos beneficiários esta infraestrutura básica que irá melhorar a sua condição de moradia, tráfego e principalmente melhoria na qualidade de vida.”, nas seguintes extensões: 32.600 m<sup>2</sup>, 32.600 m<sup>2</sup> e 14.000 m<sup>2</sup>, respectivamente. Somando, o total pactuado é de 79.200 m<sup>2</sup>.

Foi celebrado o contrato n. 148/2004, de 11/08/2004, para execução de 46.600 m<sup>2</sup> de capa asfáltica em PMF, no prazo de 60 dias após a emissão da ordem de serviço (fl. 123 do processo n. 718.295).

Comparando o total da extensão dos objetos pactuados nos três convênios (79.200 m<sup>2</sup>) e a extensão contratada (46.600 m<sup>2</sup>), tem-se uma diferença de 32.600 m<sup>2</sup>.

De acordo com o informado à fl. 39 do processo 718.295, o DER-MG forneceu efetivamente ao município os quantitativos dos seguintes materiais betuminosos:

Convênio	Material betuminoso
----------	---------------------

	Prevista		Fornecido	
	CM-30	RL-1C	CM-30	RL-1C
<b>30.065/04</b>	<b>30 ton</b>	<b>115 ton</b>	<b>12,75 ton</b>	<b>102,44 ton</b>
<b>30.066/04</b>	<b>30 ton</b>	<b>115 ton</b>	<b>10,065 ton</b>	
<b>30.067/04</b>	<b>15 ton</b>	<b>50 ton</b>	<b>13,725 ton</b>	
Total	75 ton	280 ton	36,54 ton	102,44 ton

Vê-se, diante do exposto, que foi fornecida uma quantidade de material betuminoso inferior à prevista, na seguinte proporção: CM-30 – 48,72%; RL-1C – 36,59%.

O DER/MG procedeu à vistoria das obras realizadas e constatou que quanto ao: Convênio n. DER-30.065/04, foi pavimentada uma área de 10.352,27 m<sup>2</sup> (fl. 40) do processo 718.295; Convênio n. DER-30.066/04, foi pavimentada uma área de 10.511,32 m<sup>2</sup> (fl. 89) do processo 718.297; Convênio n. DER-30.067/04, foi pavimentada uma área de 6.187,14 m<sup>2</sup> (fl. 112) do processo 718.296.

Portanto, a área total pavimentada correspondeu a 27.050,73 m<sup>2</sup>, ou 34,15% dos objetos pactuados.

Conforme laudo técnico (fl. 112 do processo 718.296) do DER-MG, houve sobra de 0,412 ton de CM-30 do Convênio 30.066/04 mais 13,725 ton recebidas neste Convênio, num total de 14,137 ton sendo que neste convênio foram utilizadas 9,844 ton restando um saldo neste convênio 4,293 ton.

Das 29 ton de RL-1C que sobraram do Convênio 30.066/04 e do Convênio 30.065/04, foram aplicadas 21,781 ton do Convênio n. 30.067/04, restando um saldo de 7,219 ton.

De acordo com o documento a fl. 46 do processo 771.769, assinado pela Chefe do Setor Contábil do DER-MG, houve uma sobra de material betuminoso, sendo 7.219 kg de RL-1C e 4.293 kg de CM-30, sem documentação comprobatória de devolução.

Consta, à fl. 158 do processo 771769, um documento emitido pela empresa Falk Engenharia Ltda., em 27/10/2005, para a Secretaria Municipal de Obras, informando que se encontrava sob seu poder tanques de PMF, referente a 4,70 toneladas de RL-1C e 1,30 toneladas de CM-30.

Em 30/12/2004, o prefeito municipal de Coromandel na ocasião, Sr. Marcos de Siqueira Nacif, enviou ao DER/MG seu Ofício 439/2004, solicitando o aditamento do Convênio n. 30.065/04, em virtude do atraso na execução dos serviços com a chegada do período chuvoso, informando que o material betuminoso e agregados encontravam-se estocados sob a sua responsabilidade, no município (fl. 17 do processo n. 718.295).

Os prazos de vigência do convênio bem como para prestar contas encerraram em meados do primeiro mandato da Sra. Dione Maria Peres. Esta, inclusive, encaminhou a prestação de contas intempestivamente.

Em sua defesa, a responsável alegou que o material não estava sob a posse do município, e sim da empresa Falk Construtora Ltda, a quem a responsabilidade deveria ser imputada. No entanto, não juntou aos autos nenhum documento que efetivamente comprovasse o que alegara. Apresentou apenas uma declaração da empresa Falk Construtora Ltda. com uma planilha de saldo de material betuminoso em favor do DER-MG, sem afirmar que o material estava em sua posse.

Diante dos fatos, em consonância com o reexame da unidade técnica, entendo que a responsável não conseguiu demonstrar que a sobra do material estava sob a guarda da referida empresa. Ademais, ainda que se comprovasse que a empresa executora dos serviços tenha ficado com as sobras, não consta nos autos nenhum esforço ou cobrança por parte da ex-prefeita para que a contratada devolvesse o saldo de material betuminoso.

Por essa razão, entendo que as contas da Sra. Dione Maria Peres devem ser julgadas irregulares, condenando-a ao ressarcimento de **R\$ 21.570,49** (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) ao erário estadual, nos termos do Quadro 1.

Entendo ainda pela aplicação de **multa** à responsável no valor de **R\$ 3.907,05** (três mil, novecentos e sete reais e cinco centavos), nos termos e fundamentos constantes do Quadro 2.

**QUADRO 1 –** Detalhamento do dano ao erário

Material fornecido	Valor histórico (R\$)	Data da entrega (fato gerador)	Fator de atualização	Valor atualizado (R\$) em ago./2015
4,293 ton CM-30	5.356,78	22/09/2004	1,8383914	9.847,86
7,219 ton RL-1C	6.376,57	17/09/2004	1,8383914	11.722,63
<b>TOTAL</b>				<b>21.570,49</b>

**QUADRO 2 –** Multa a Sra. Dione Maria Peres – detalhamento

Irregularidade	Fundamento	Valor	Cálculo
Contas irregulares	Art. 85, I, da LC Estadual n. 102/2008	R\$ 1.750,00	5% x 35.000,00
Dano ao erário	Art. 86 da LC Estadual n. 102/2008	R\$ 2.157,05	10% x 21.570,49
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.907,05</b>	

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em acolhimento ao parecer conclusivo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

- i. pelo julgamento das contas tomadas da **Sra. Dione Maria Peres** como **irregulares**;
- ii. pela condenação, a título de ressarcimento, da Sra. **Dione Maria Peres** a pagar a quantia de **R\$ 21.570,49** (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), a ser atualizada à época do pagamento;
- iii. pela aplicação de **multa** a Sra. Dione Maria Peres no valor de **R\$ 3.907,05** (três mil, novecentos e sete reais e cinco centavos), nos termos da fundamentação.
- iv. pelo encaminhamento de cópia das notas taquigráficas do julgamento desta TCE ao juiz de direito da Comarca de Coromandel, onde tramita a Ação de Prestação de Contas n. 019306015140-7 (Numeração Única:

0151407-15.2006.8.13.0193), cujo objeto está contemplado por esta tomada de contas especial.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em excluir, preliminarmente, o Sr. Marcos de Siqueira Nacif da relação processual e, no mérito, em julgar as contas tomadas da Sra. Dione Maria Peres como irregulares, condenando-a, a título de ressarcimento, a pagar a quantia de R\$21.570,49 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), a ser atualizada à época do pagamento. Aplicam, ainda, multa à Sra. Dione Maria Peres no valor de R\$3.907,05 (três mil, novecentos e sete reais e cinco centavos). Determinam o encaminhamento do inteiro teor do julgamento desta TCE ao juiz de direito da Comarca de Coromandel, onde tramita a Ação de Prestação de Contas n. 019306015140-7 (Numeração Única: 0151407-15.2006.8.13.0193), cujo objeto está contemplado por esta tomada de contas especial. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão